



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jaguaquara

1

Quarta-feira • 3 de Março de 2021 • Ano • Nº 4164

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Jaguaquara publica:

- **Decreto nº 214 2021** - Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento ao COVID-19 no município.
- **Decreto nº 215 2021** - Declara Estado de Emergência no município.
- **Decreto nº 216 2021** - Declara Estado de Calamidade Pública no município de Jaguaquara.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



DECRETO N.º 214, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jaguaquara – Estado da Bahia, e dá outras providências.

1

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 92, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, nas Súmulas 419 e 645, na Súmula Vinculante 38, todas do Supremo Tribunal Federal – STF, e em especial o artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 20.260, de 02 de março de 2021**, instituindo restrições severas de enfrentamento ao novo Coronavírus em todo território do Estado Bahia;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Jaguaquara tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

DECRETA

SEÇÃO I DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA

Art. 1º Fica determinada a **restrição de locomoção noturna**, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 20h às 05h, de 03 de março até 01 de abril de 2021**, em todo o território do Município, em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto Estadual nº 20.260/21.



§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados como essenciais deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

- I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividade fim;
- II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e alimentos.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 2º Permanecem funcionando os serviços considerados essenciais:

- I. Supermercados, minimercados, mercados;
- II. Padarias;
- III. Farmácias e drogarias;
- IV. Postos de Combustíveis;
- V. Lojas de Insumos médicos e hospitalares;
- VI. Distribuidoras de água e gás;
- VII. Funerárias;
- VIII. Lojas de Insumos agrícolas e produtos veterinários;
- IX. Laboratórios;
- X. Restaurantes localizados na margem da BR-116;
- XI. Açougues;
- XII. Feira Livre;
- XIII. Hotéis e congêneres;
- XIV. Centros de abastecimento de alimentos;
- XV. Frigoríficos;
- XVI. Clínicas veterinária; Clínicas e consultórios Médicos, Odontológicos, de Fisioterapia e Psicologia;
- XVII. Segurança privada;
- XVIII. Bancos, Lotéricas e Cooperativas de Crédito;
- XIX. Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serrarias, serralharias e todos os demais estabelecimentos relacionados à cadeia produtiva da construção civil;



XX. Lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;

XXI. Óticas;

XXII. Serviços de telecomunicações e internet;

XXIII. Lojas de embalagens;

XXIV. Postos de Lavagem automotiva.

§1º Os estabelecimentos essenciais elencados nos incisos I, II, III, IX, X, XI, XVIII, XX, XXI são obrigados a evitar a aglomeração de pessoas, devendo o proprietário tomar todas as providências necessárias para demarcação da distância mínima de 2 (dois) metros, com uso de fitas no solo ou outro método.

§2º Todos os serviços considerados essenciais poderão funcionar das 7:00 às 19:30 horas, de segunda a sexta. Aos sábados deverão obrigatoriamente fechar às 18:00 horas e aos domingos deverão fechar às 13:00 horas, exceto os estabelecimentos elencados nos incisos III, IV, VII, X e XIV que deverão fixar os horários de funcionamento a seu critério.

§3º A atividade descrita no inciso XII será apenas para comercialização de gêneros alimentícios, permitida tão somente para feirantes e barraqueiros, residentes no Município de Jaguaquara, sendo obrigatória a manutenção de distância mínima de 02 m (dois metros) entre cada uma das barracas.

§ 4º Os estabelecimentos elencados como essenciais no inciso I, pela especificidade dos produtos, são suscetíveis de maior aglomeração, razão pela qual fica estabelecido que independente do horário de funcionamento, não poderão superar a proporção de 05 (cinco) pessoas para cada caixa disponível e em funcionamento para atendimento, devendo haver controle por parte de um funcionário do estabelecimento designado para tal ou utilizar o cálculo de 01 (um) cliente para cada 09 (nove) m² (metros quadrados).

§ 5º A atividade descrita no inciso XII, no Distrito de Itiúba, será mantida aos domingos, até as 16:00 horas.

§ 6º As atividades descritas nos incisos I, II e XI, localizadas no Distrito da Itiúba, ficam autorizadas a funcionarem aos domingos até as 16:00 horas.

§ 7º As atividades descritas nos incisos II e IX poderão iniciar seus serviços às 6:00 horas.

§ 8º Nos serviços descritos nos incisos I, II e XII, **não poderá haver o consumo no local aos sábados e domingos.**

§ 9º. Os serviços descritos nos incisos I e II poderão funcionar até às 19:30 horas, de segunda-feira a sábado, e aos domingos até às 13:00 horas.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO EM GERAL



Art. 3º Os serviços considerados não essenciais estão autorizados a funcionar de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas, **devendo permanecer fechados aos sábados e domingos.**

Art. 4º Poderão funcionar, **de segunda à sexta-feira, até às 18:00 horas**, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, quiosques, trailers de comercialização de alimentos, sorveterias, lojas de açaí, barracas de acarajé e afins, dentre outras, desde que adotem as seguintes medidas:

- I.** Manter o distanciamento entre as mesas, no mínimo, 02 (dois) metros, observado o espaço de cadeira a cadeira;
- II.** Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para o uso de todos os clientes, tanto na entrada do estabelecimento, quanto em locais visíveis para consumo durante a estadia;
- III.** Uso de toalha de papel em todas as mesas, devendo ser trocada a cada substituição de cliente;
- IV.** As mesas deverão ser ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas, caso seja utilizada mesa de madeira; em se tratando de mesa plástica, esse número será reduzido para 03 (três) ocupantes;

§ 1º Todos os garçons, cozinheiros, atendentes ou balconistas deverão utilizar touca para o cabelo; fazer uso de máscara e proteção facial de acetato; e, após cada atendimento, efetuar a lavagem das mãos.

§ 2º Todos os clientes deverão utilizar máscara, que só deverá ser retirada durante a alimentação, podendo ser esta industrializada ou artesanal, sob pena de ser negado o acesso.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, pela especificidade da atividade, são suscetíveis de maior aglomeração, razão pela qual fica estabelecida a restrição de pessoas que se enquadram no grupo de risco, especialmente as maiores de 60 (sessenta) anos de idade, crianças e pessoas com sintomas gripais.

§ 4º Os estabelecimentos acima mencionados somente serão liberados para funcionamento após a visita da Vigilância Sanitária e Comissão de Fiscalização, que avaliará o preenchimento das condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, e, estando apto, emitirá um Certificado de Funcionamento reconhecendo o atendimento às normas de Combate ao COVID-19.

§ 5º Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo poderão funcionar aos sábados e domingos **exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio (delivery) até às 24h.**

§6º Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*):

I - das 18h de 05 de março até às 05h de 08 de março de 2021;

II - das 18h de 12 de março até às 05h de 15 de março de 2021;



III - das 18h de 19 de março até às 05h de 22 de março de 2021;

IV - das 18h de 26 de março até às 05h de 29 de março de 2021.

Art. 5º Estão autorizados a funcionar, mediante agendamento individual, com horário preestabelecido, não devendo de hipótese alguma ter pessoas nas salas de espera:

- I. Escritório de Contabilidade;
- II. Escritório de Advocacia;
- III. Pet shop;
- IV. Salão de beleza;
- V. Barbearia;
- VI. Serviços de estética;
- VII. Pilates.



§ 1º Admitir-se-á acompanhantes apenas para os menores de idade e idosos.

§ 2º As atividades descritas no *caput* deste artigo poderão funcionar até às 19:00 horas, de segunda a sexta, **devendo permanecer fechados aos sábados e domingos.**

Art. 6º Fica vedada, em todo o Município, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 03 de março ao dia 01 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 7º Ficam suspensos em todo território do Município de Jaguaquara, os eventos e atividades com a presença de público, independentemente do número de participantes, que envolvem aglomerações, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, solenidades de formaturas, eventos artísticos, cívicos, culturais, festas particulares, clubes, cachoeiras, balneários, casas de show, seminários religiosos, cerimônias de casamento, feiras, circos, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e aulas coletivas de ginástica, ou quaisquer eventos e congêneres com qualquer potencial de aglomeração e circulação de pessoas, que necessitem ou não de autorização ou licença do Poder Público, durante o período de 03 de março à 01 de abril de 2021.

Art. 8º Fica permitido o funcionamento das academias de ginásticas, apenas para treinos individuais, de segunda a sexta-feira, das 5:30 às 19:30 horas, devendo ser garantido o número máximo de 05 (cinco) pessoas por horário ou utilizar o cálculo de 01 (um) aluno para cada 09 (nove) m² (metros quadrados), e, no intervalo entre um grupo e outro, deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas para evitar a disseminação de infecção viral relativa ao COVID-19, além das previstas no art. 16, no que se enquadrarem:

- I. Manter o distanciamento entre as pessoas de 2,00 (dois) metros;
- II. Disponibilizar na entrada e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos alunos;
- III. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque e toda aparelhagem utilizada;
- IV. Todos os alunos e instrutores deverão utilizar máscara, podendo ser estas industrializadas ou artesanais, sob pena de ser negado o acesso.



§1º Quando for utilizado o cálculo de 01 (um) aluno para cada 09 (nove) m² (metros quadrados), a sua capacidade total deverá ser atestada pela Vigilância Sanitária.

§2º As atividades descritas no *caput* deste artigo poderão **permanecer fechados aos sábados e domingos**.

Art. 9º Ficam suspensos, no período de 03 de março até às 5h do dia 08 de março de 2021, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC em todo Município de Jaguaquara.

6

SEÇÃO IV DOS ENCONTROS RELIGIOSOS

Art. 10. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, **de segunda-feira à domingo, até às 19:30hs**, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado, o uso de máscaras e álcool em gel 70% para higienização das mãos e das superfícies de contato, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO V DOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Permanecem suspensas no âmbito do município de Jaguaquara, até 15 de março de 2021, podendo tal prazo ser prorrogado:

- I.** As atividades educacionais da rede de ensino pública e privada de forma presencial;
- II.** As atividades presenciais relacionadas aos Programas Sociais do Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos, CRAS, Criança Feliz.
- III.** Transporte de Feirantes.

§ 1º Durante o período constante no *caput* deste artigo, o transporte escolar estará suspenso para todos os alunos da rede pública.

§ 2º O serviço de vigilância permanecerá regular nas atividades descritas nos incisos I e II.

Art. 12. O transporte alternativo poderá funcionar das 6:00 às 16:00 horas, devendo ter o número de vagas diminuídas pela metade, a fim de evitar aglomeração.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos deverão disponibilizar o uso do álcool em gel 70% para os passageiros; e após o transporte, fazer a higienização dos assentos e superfície de toque.

Art. 13. Os serviços do Gabinete da Prefeita, Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral e das Secretarias de Governo; Administração, Finanças e Planejamento, funcionarão de segunda a sexta-feira, com restrição de acesso ao público,



podendo os munícipes terem acesso via telefone, através do número 3534-9550, bem como através do e-mail governo@jaguaquara.ba.gov.br.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social funcionará de segunda a sexta-feira, com restrição de acesso ao público, podendo os munícipes terem acesso via telefone, através do número 3534-2428.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde funcionará de segunda a sexta-feira, com restrição de acesso ao público, ficando mantidos os serviços da seguinte forma:

- I. O cadastramento do Cartão SUS, marcação de consultas e exames serão realizados em sua Unidade de Saúde de referência.
- II. Estão suspensas as atividades de palestras, academia da saúde, ballet e ações em grupo.
- III. Utilizar os meios de comunicação local para informar e orientar a população sobre medidas de higiene e prevenção do vírus;
- IV. A confirmação da viagem será realizada através de contato telefônico, através dos números: 73 3534-1592; 3534-1024; 3534-2855; 3534-9600.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação funcionará de segunda a sexta-feira, com restrição de acesso ao público, podendo os munícipes terem acesso via telefone, através do número 3534-1844.

§ 4º Ficam mantidas as matrículas nos estabelecimentos de ensino, observadas as medidas sanitárias de combate ao Covid-19.

§ 5º As Secretarias Municipais de Infraestrutura; Cultura, Esporte e Lazer, e Agricultura e Meio Ambiente, funcionarão de segunda a sexta-feira, com restrição de acesso ao público, podendo os munícipes terem acesso via telefone, através dos números 73 3534-2320, 3534-3176, 3534-3226, respectivamente.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DEVIDO AO COVID-19

Art. 14. Todo cidadão deverá colaborar com as autoridades sanitárias municipais, na comunicação imediata de:

- I. Possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;
- II. Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus.

Art. 15. Para o enfrentamento da emergência de saúde poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. Isolamento domiciliar nos casos graves na Unidade de Contingência ao COVID 19;
- II. Quarentena;



III. Determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas que se fizerem necessárias.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica determinado aos estabelecimentos e serviços em funcionamento no Município, a adoção das seguintes medidas:

- I.** Deverá ser respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acessos ao estabelecimento comercial;
- II.** Deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados) de área livre (sem equipamentos, móveis ou outros objetos);
- III.** Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio, *takeaway* ou atendimento domiciliar;
- IV.** Deverão proibir o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais nas dependências dos estabelecimentos e serviços;
- V.** Disponibilizar na entrada do estabelecimento a permanência de um funcionário específico controlando a entrada e saída das pessoas, efetuando-se a borrifação com álcool líquido em 70% na palma da mão de todas as pessoas que adentrarem o estabelecimento;
- VI.** Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (balcão, caixas, carrinhos de compras e outros);
- VII.** Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- VIII.** Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujidades;
- IX.** Fornecimento de máscaras de proteção e luvas descartáveis para os funcionários que operam no caixa;
- X.** Incentivar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie.

Art. 17. Permanece obrigatório o uso massivo de máscara facial nas vias públicas, em todo o território municipal, independentemente da situação.

§ 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem avisos em suas entradas advertindo seus clientes a obrigatoriedade do uso de máscaras, sob pena de ser negado o atendimento, além de notificação para posterior abertura de Processo Administrativo, podendo acarretar desde o arbitramento de multa até a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo, não há obrigatoriedade das máscaras serem industrializadas ou profissionais.



Art. 18. Este Decreto trata-se de um Ato Administrativo de Caráter Normativo, nos moldes estabelecidos no artigo 281 da Lei Complementar Municipal nº 006/2017, de modo que as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem qualquer injunção desta norma estarão sujeitas a uma multa administrativa de deve variar entre o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por conduta praticada.

§ 1º A multa aplicada poderá ser convertida em advertência pela Gestora Municipal, devendo sua dosimetria ser aplicada por ato fundamentado, considerando a gravidade da conduta, o potencial lesivo, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.

§ 2º O fiscal que promover a autuação deverá coletar nome, CPF/CNPJ, endereço e contato telefônico do agente infrator, foto ou vídeo quando possível, comunicando-o de que a autuação será apreciada pela Comissão de Fiscalização, e poderá ser convertida de imediato em:

- I. multa;
- II. Interdição Imediata de estabelecimento infrator;
- III. Suspensão de Alvará de Funcionamento;
- IV. Cassação de Alvará, após Processo Administrativo Próprio;
- V. Detenção por aplicação dos artigos 129, caput; 132; 268 e 330 todos do Código Penal;
- VI. Reclusão por aplicação dos artigos 129 §§ 1º, 2º e 3º e 131 do Código Penal.

Art. 19. O encerramento das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal.

Art. 20. A Guarda Municipal adotará as medidas necessárias no cumprimento desta determinação, tendo o apoio, se necessário, da Polícia Militar da Bahia – PMBA.

Art. 21. Caso seja necessário, a Gestora Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID- 19.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser renovado ou modificado a qualquer tempo por ato próprio, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 03 de Março de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL



DECRETO N.º 215, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Declara situação de Emergência, estabelece regime de quarentena no Município de Jaguaquara-BA, para o enfrentamento da emergência decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Jaguaquara- Estado da Bahia.

1

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela vigente Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como com fundamento no quanto disposto pelo art. 65 Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, e,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV);

CONSIDERANDO ainda, Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020 do Ministério da Saúde, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial em todo território baiano;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos da Secretaria Municipal de Finanças, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a Pandemia do Coronavírus, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente



exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação; de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento e a própria pandemia gerará um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na legislação orçamentária e financeira municipal, e uma frustração de receitas, desequilibrando as contas municipais;

2

CONSIDERANDO a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 20.260, de 02 de março de 2021, instituindo restrições severas de enfrentamento ao novo Coronavírus em todo território do Estado Bahia;

CONSIDERANDO ainda os recentes decretos de nºs 181, 186, 198, 205, 206, 207, 210, 211 e 214, todos de 2021, do Município de Jaguaquara, que dispõem sobre medidas de prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO as diversas outras medidas já implementadas pelo município no combate a pandemia instalada e que assola a humanidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência pública no Município de Jaguaquara- Estado da Bahia, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância internacional, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de outras já implementadas pela municipalidade, ou que venham a ser adotadas em função das circunstâncias e situações vivenciada localmente, bem como em cumprimento às determinações legais expressamente expedidas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência pública, fica decretada quarentena no âmbito do Município de Jaguaquara no prazo e condições estabelecidas em ato administrativo próprio já editado ou a vir a ser expedido pela Administração Municipal.



Art. 3º Durante a quarentena estão autorizados a funcionar exclusivamente as atividades públicas e privadas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 1º O Ato administrativo municipal deverá especificar quais atividades serão passíveis de funcionamento.

§ 2º As atividades autorizadas a funcionar durante a quarentena deverão respeitar estritamente as regras estipuladas.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades públicas e privadas durante a quarentena, continuarão a ser regulamentadas por decretos municipais, sem prejuízo dos já editados até o presente momento para o enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Ficam os órgãos da Administração Pública Municipal autorizados a utilizar as prerrogativas de dispensa de licitação para contratação e aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência estabelecidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e suas alterações, objetivando as contratações necessárias e essenciais para atender o combate da pandemia neste município, inclusive adotando quando possível as disposições do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como proceder a contratação de pessoal em regime temporária para atender o excepcional interesse público, nos termos definidos em Lei.

§ 1º Os processos decorrentes das contratações previstas no caput deste artigo, serão previamente justificadas as pertinências com base na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na abertura do processo ou no próprio termo de referência que:

- I. A causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia;
- II. Existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação;
- III. É proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público.

§ 2º O termo de referência ou o projeto básico das contratações previstas na Lei nº 13.979/2020 deverão ser simplificados ante o conteúdo estatuído no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/93, respectivamente, devendo constar de:

- I. Declaração do objeto;
- II. Fundamentação simplificada da contratação;
- III. Descrição resumida da solução apresentada;



- IV. Requisitos da contratação;
- V. Critérios de medição e pagamento;
- VI. Estimativas dos preços;
- VII. Adequação orçamentária.

§ 3º A estimativa de preços da dispensa de licitação ou da licitação a ser instaurada deverá possuir no mínimo um dos seguintes parâmetros:



- I. Portal de Compras do Governo Federal e/ou Estadual;
- II. Pesquisa publicada em mídia especializada;
- III. Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- IV. Contratações similares de outros entes públicos;
- V. Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Art. 5º Fica autorizada e determinada a requisição administrativa de equipamentos móveis e imóveis; veículos de proteção individual - EPIs, quais sejam, máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares e óculos de proteção, e, ainda, antissépticos para higienização, disponíveis nas próprias unidades de saúde ou de domínio e posse de outras Secretarias, tendo como objetivo o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

§ 1º No caso de disponibilização administrativa de veículos e equipamentos de outros órgãos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao combate e enfrentamento da pandemia do coronavírus, os custos operacionais e de manutenção dos mesmos durante o período, correrão às expensas daquela Secretaria.

§ 2º Será de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a coordenação, controle, fiscalização, supervisão e registro de funcionamentos dos bens colocados à sua inteira disposição pelas demais Secretarias.

Art. 6º Nos processos e expedientes administrativos da Administração Pública Municipal e indireta, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os prazos pertinentes aos processos licitatórios.

§ 2º Nas licitações, caso haja a impossibilidade comprovada de obter ou enviar a documentação/informação demandada, em decorrência de caso fortuito ou de força maior, a Administração poderá conferir ao licitante o direito de que a comprovação seja realizada virtualmente ou posteriormente quando verificado os casos possíveis desta condição, sem que isso provoque quebra ou ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou prejuízo ao julgamento e prosseguimento da licitação,



devendo o mesmo realizar uma declaração assumindo a entrega da documentação faltante.

Art. 7º Os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal que atuam diretamente no atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 8º Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 9º Durante o estado de emergência pública a que se refere o art. 1º, por ato expedido pelos titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal, quando possível, poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial quando cessar as condições de insegurança sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do caput deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§3º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.



Art. 10. Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores envolvidos diretamente no combate a pandemia do COVID 19.

Art. 11. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as Secretarias Municipais deverão adotar as seguintes providências:

6

I. Adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II. Fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III. Disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV. Evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V. Suspender todo e qualquer projeto e programa de convivência social que possibilite a aglomeração de pessoas;

VI. Manter a ventilação natural do ambiente de trabalho, quando possível;

VII. Determinar aos gestores e fiscais dos contratos, que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

VIII. Disponibilizar máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

IX. Disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais;

X. Promover o pleno e amplo atendimento dos beneficiários assistidos nos projetos e programas sociais em curso, bem como os alunos e famílias em situação de miserabilidade e vulnerabilidade a segurança alimentar, inclusive no que diz respeito a distribuição de cestas básicas e medicamentos, enfim tudo o que for possível para o enfrentamento e combate do coronavírus no município;

XI. Editar regras de controle, restrição e até a flexibilização adequadas para o reordenamento normal e regular da vida em sociedade, de acordo o andamento das ações aplicadas e resultados obtidos pelos órgãos de saúde.

Art. 12. Os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal, autarquias e fundações, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas



complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 13. Ficam a Procuradoria Geral do Município e Assessoria Jurídica autorizadas a proceder e impetrar toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial necessária e pertinente, objetivando o fiel e regular cumprimento deste Decreto.

7

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 03 de Março de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL



DECRETO N.º 216, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Declara Estado de Calamidade Pública para o enfrentamento da emergência decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Jaguaquara- Estado da Bahia.

1

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela vigente Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como com fundamento no quanto disposto pelo art. 65 Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, e,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os Corona vírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS), com capacidade de se decuplicar (multiplicar o total de casos por dez vezes) a cada 7,2 (sete vírgula dois) dias, em média;

CONSIDERANDO as diretrizes do Ministério da Saúde, pautadas em critérios técnicos, que informam a importância da manutenção das ações voltadas ao isolamento dos indivíduos como medida apta a reduzir a taxa de transmissibilidade do vírus, mitigando os efeitos da pandemia no Sistema Único de Saúde como um todo;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando o sistema de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;



CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV);

CONSIDERANDO ainda, a Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial em todo território baiano;

CONSIDERANDO também, a Situação de Emergência declarada pelo Decreto nº 215, de 03 de Março de 2021, do Município de Jaguaquara;

CONSIDERANDO ainda os recentes decretos de nºs 181, 186, 198, 205, 206, 207, 210, 211 e 214, todos de 2021, do Município de Jaguaquara, que dispõem sobre medidas de prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos da Secretaria Municipal de Finanças, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a Pandemia do Coronavírus, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação; de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento e a própria pandemia gerará um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na legislação orçamentária e financeira municipal, e uma frustração de receitas, desequilibrando as contas municipais,



DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **Estado de Calamidade Pública**, para todos os fins de direito, no Município de Jaguaquara, que se estenderá até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Ficam mantidas as disposições contidas na Declaração de Situação de Emergência no Município de Jaguaquara de que trata o Decreto nº 215, de 03 de Março de 2021, bem como as previstas no Decreto nº 214, de 03 de Março de 2021..

Art. 3º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 03 de Março de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE

PREFEITA MUNICIPAL